

## 1 INTRODUÇÃO

Giorgio Agamben é hoje um pensador profusamente publicado no mundo e se tornou conhecido no meio acadêmico jurídico a partir da publicação das pesquisas que formam as obras a que o autor denominou de série *Homo sacer*. E ficou conhecido nesse campo, em especial, pela proposição de uma teoria do estado de exceção, comumente identificado como um espaço de suspensão da norma, do direito, com conseqüente abertura a momentos de ruptura democrática, de autoritarismo. No entanto, intentamos, neste trabalho, questionar se e como se configura, na referida série, um pensamento mais amplo, uma concepção própria acerca dos fundamentos da ordem jurídica.

Essa pergunta se justifica, tendo em vista que sua resposta nos conduziria a um pensamento agambeniano não sobre a suspensão da ordem jurídica, sua falta ou seu vazio, mas sobre a o fundamento de constituição da ordem jurídica. Isso possibilitaria repensar toda uma teoria geral do direito, com concepções específicas a respeito da norma e da sanção, desdobramentos que podem ser objeto de outros trabalhos. Aqui, pretendemos pensar a lógica de constituição da ordem jurídica no pensamento de Giorgio Agamben, tendo em vista as noções de exceção soberana e de exceção como estrutura da *arché* da ordem jurídica.

No último livro da série *Homo sacer*, *O uso dos corpos* (2017), Agamben esclarece que, no decurso de suas investigações para essa série, “a estrutura da exceção que havia sido definida com respeito à vida nua revelou-se constituir, de forma mais geral, em todos os âmbitos, a estrutura da *arché*, seja na tradição jurídico-política, seja na ontologia” (AGAMBEN, 2017, p. 296). O objetivo deste trabalho é explicitar quais os contornos, os alicerces, os conceitos fundamentais da exceção como *arché* da ordem jurídica. Questionamos como se dá em Agamben a concepção de ordem jurídica como caso de exceção.

Para esse intento, será feita a análise e delimitação desse objeto com foco nas obras do projeto *Homo sacer* em que o autor italiano elabora um pensamento sobre a ordem jurídica. Assim, propomos pensar essa elaboração de um pensamento contemporâneo sobre os fundamentos da ordem jurídica nos escritos de Agamben e recorreremos às fontes desse pensamento – em autores, por exemplo, como Carl Schmitt, Walter Benjamin ou Michel Foucault – se necessário para o esclarecimento dos conceitos, dos dispositivos ou outras elaborações de que ele lance mão.

Hoje, no Brasil pós-impeachment, circula com facilidade, nos discursos de oposição ao processo de deposição de Dilma Rousseff da Presidência, a expressão “estado de exceção”

como chave de leitura para esse momento, muitas vezes justificada no pensamento de Agamben. Rupturas autoritárias dos processos democráticos podem ser lidas como exceção, no entanto, torna-se necessário precisar esse conceito no pensamento de Agamben, a fim de evitar a perda da potência desse pensamento. Atingiremos nosso objetivo caso ao final do trabalho essa precisão conceitual for atingida no que diz respeito aos fundamentos da ordem jurídica.

## **2 A ORDEM JURÍDICA CONSTITUÍDA PELA EXCEÇÃO SOBERANA**

É importante começar por esclarecer os usos que Agamben faz do termo exceção. Propomos que esses usos, implicados entre si, são: a exceção soberana, como estrutura do paradoxo da soberania; e a exceção per si, como uma estrutura topológica fundamento da ordem jurídica. Cumpre salientar que, como exceção soberana, também se trata de modo de constituição da ordem jurídica e apontar de antemão que a diferença entre esses usos do termo diz respeito ao que citamos de Agamben, na Introdução deste trabalho, da conclusão a que chega na última obra da série *Homo sacer*, denominada *O uso dos corpos* (2017). Trata-se da passagem da exceção como estado de exceção produzido pela soberania para a exceção como *arché* da ordem jurídica.

### **2.1 A exceção soberana**

A ideia de soberania está ligada, em sua formulação inicial, à justificação do poder monárquico e à “formação da concepção moderna de Estado” (NAY, 2007, p.151). A palavra soberania aparece no século XII. Difunde-se entre os juristas franceses a partir do século XVI, com Jean Bodin. Exprime “a ideia moderna de um poder de comando civil concentrado no Estado” e é “resultado de uma evolução das concepções de poder que começa com o enfraquecimento do sistema feudal” (NAY, 2007, p. 151).

A ideia de soberania “aparece quando o rei começa a exprimir a sua vontade de tornar-se, nos limites do seu reino, o titular de um poder independente e superior a todos os outros poderes” (NAY, 2007, p. 152). Os juristas régios se empenharam em fazer triunfar a emancipação da autoridade régia em relação à coroa imperial e, no interior do reino, em relação aos grandes feudos. As reivindicações de soberania se dão com o enfraquecimento do poder imperial, do Sacro Império no começo do século XII (NAY, 2007, p.152).

As reivindicações régias se dão na França e no norte da Itália. Os reis depararam-se, no entanto, no plano doutrinal, com a “ficção de uma unidade imperial que encontra no direito

romano argumentos possantes”. A retomada do direito romano, de novo estudado nas universidades faz algumas décadas, “faz realmente reaparecer a ideia de que o imperador germânico, enquanto sucessor legítimo do imperador romano, dispõe do *imperium mundi* ou *dominium mundi* (‘o direito de comandar o mundo’)” (NAY, 2007, p.152). A releitura do direito romano na França, no século XIII, foi fundamental para o reconhecimento doutrinal do princípio da soberania:

Para garantir o êxito das ambições dos reis capetíngios, depois dos Valois, os juristas não hesitam em recorrer sistematicamente às noções antigas de *imperium*, de *potestas* ou de *majestas* para justificar o fortalecimento do poder de comando militar e civil do rei. Eles redescobrem duas fórmulas célebres de Ulpiano (s. II-III) segundo as quais “o príncipe está desligado das leis” e “o que agrada ao príncipe possui força de lei” (NAY, 2007, p. 155).

No entanto, “para que a ideia de soberania possa definitivamente tomar forma, é preciso ainda que a supremacia do rei consiga impor-se no interior do reino” (NAY, 2007, p. 153). A supremacia interna do rei “se realiza na França, na Inglaterra e na Espanha, à medida que a espada régia ganha o terreno sobre os poderes intermediários da sociedade medieval. A construção da soberania segue assim a história do lento questionamento das concepções feudais entre os séculos XIII e XVI” (NAY, 2007, p. 153).

Teórico clássico da soberania, Jean Bodin pretende identificar “os fundamentos *internos* que o fazem existir como uma ordem imanente – que recusa assim toda associação a uma ordem superior (natural ou divina)” e, para isso, “o conceito de soberania constitui a pedra angular desse edifício teórico” (NAY, 2007, p.156). Bodin é o primeiro filósofo francês a propor uma teoria racional do poder inspirada na preocupação pela demonstração lógica e a teoria da soberania “constitui uma etapa decisiva no processo de afirmação do pensamento ocidental moderno” (NAY, 2007, p.159).

Michel Foucault distingue, na história, a constituição sucessiva do poder soberano, do poder disciplinar e da biopolítica. Define o poder soberano como um dos “privilégios característicos do poder soberano” “o poder de vida e morte”, derivado “formalmente da velha *patria potestas* que concedia ao pai de família romano o direito de ‘dispor’ da vida de seus filhos e de seus escravos; podia retirar-lhes a vida, já que a tinha ‘dado’” (FOUCAULT, 1988, p.147). Esse direito de vida e morte, em sua forma moderna, não é absoluto, mas “condicionado à defesa do soberano e à sua sobrevivência enquanto tal” (FOUCAULT, 1988, p.147). E é assimétrico, pois o direito sobre a vida é exercido ao exercer o “direito de matar ou contendo-o”: “só marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir. O direito que é

formulado como ‘de vida e morte’ é, de fato, o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver” (FOUCAULT, 1988, p.148)

A desconstrução do princípio jurídico da soberania foi, segundo Geoffroy de Lagasnerie, uma preocupação de Michel Foucault a partir dos anos 1970 e é crucial, após retomarmos que sobre a soberania se apoiava o poder real, perceber que “o discurso iluminista não introduz na história do pensamento a ruptura que normalmente vemos nele” (LAGASNERIE, 2013, p.121). Em sua leitura de Foucault, Lagasnerie sublinha que a característica essencial do iluminismo foi “voltar contra a monarquia o discurso jurídico que ela própria inventara: ‘O mecanismo teórico mediante o qual foi feita a crítica da instituição monárquica foi o instrumento do direito, que havia sido estabelecido pela própria monarquia’” (LAGASNERIE, 2013, p.121).

Giorgio Agamben, atento a que não há solução de continuidade, no pensamento jurídico, da perspectiva da soberania para a contemporaneidade, recupera, de Carl Schmitt, o paradoxo da soberania. Entre as formulações Schmitt para esse paradoxo, a mais conhecida é “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico” (SCHMITT, 2006, p.07). Cabe chamarmos a atenção para a seguinte formulação: “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei” (AGAMBEN, 2014, p.22).

A atenção para a formulação destacada se dá por um aspecto nela presente e versado pela expressão “não há um fora”. Não há um que não – por essa fórmula fica evidenciada a pretensão de universalidade do ordenamento, além do aspecto topológico, ou seja, à localização espacial, à criação da situação, do espaço de vigência da norma.

Outras formulações acerca da soberania vêm se somar para a confirmação da leitura que ora empreendemos: “O soberano cria e garante a situação *como um todo* na sua integridade” (AGAMBEN, 2014, p. 23, citando Carl Schmitt – grifo nosso); “É neste sentido que o paradoxo da soberania pode assumir a forma: ‘não existe um fora da lei’” (AGAMBEN, 2014, p.35).

O paradoxo da soberania, de que se toma a formulação “não há um fora da lei”, revela aquilo que Agamben denomina “pretensão soberana” (2014, p.31). A pretensão da soberania, que dá a conhecer a finalidade do ordenamento jurídico, é justamente que não haja um fora da norma e, por uma declaração, fazer universal a aplicação da lei. Nas palavras de Agamben, “o que define o caráter da pretensão soberana é precisamente que ela se aplica à exceção desapplicando-se, que ela inclui aquilo que está fora dela” (AGAMBEN, 2014, p.31). Na obra *Estado de exceção* (2004), evidenciam-se também a fórmula e o lugar:

*Estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oxímoro *êxtase-pertencimento* (AGAMBEN, 2004, p.57).

Vê-se que a exceção, como estrutura do paradoxo da soberania, é topológica – os usos do termo por vezes se implicam, se indiferenciam. De outro lado, afirma Agamben, a regra mantém relação com a exceção, na forma da suspensão. A exceção é uma estrutura topológica e, como tal, é lugar, o espaço em que a regra mantém relação com a vida.

A pretensão soberana é ter o controle da violência e, para isso, constitui a ordem jurídica com o paradoxo da inclusão da violência nessa mesma ordem. A exceção é a estrutura via da qual a ordem jurídica inclui a violência e se constitui, com força normativa, pela referência à vida. A repetição do ato de transgressão estabelece, assim, uma estrutura em que dentro e fora da ordem entram em uma zona de indiscernibilidade. O ato transgressivo repetido na ordem “não é uma punição do primeiro, mas representa a sua inclusão na ordem jurídica, a violência como fato jurídico primordial (*permitt enim lex paren vindictam*: Festo, 496, 15)” (AGAMBEN, 2014, p. 33). Isso permite a Agamben a conclusão no sentido de que “a exceção é a forma originária do direito” (AGAMBEN, 2014, p.33).

É nesse sentido que, sob a exceção soberana, a ordem jurídica se constitui como caso de exceção. Extraímos essa tese a partir da análise que Agamben faz do caráter normativo do direito. Segundo ele, “o direito é ‘norma’ (no sentido próprio de ‘esquadro’) não porque comanda e prescreve, mas enquanto deve, antes de mais nada, criar o âmbito da própria referência na vida real, *normalizá-la*” (AGAMBEN, 2010, p. 32).

Quando fala em normalização, Agamben aponta a referência que o direito faz à vida, para criar o campo de sua própria atuação. Como em Michel Foucault, o termo normalização não se refere “exatamente às categorias formais do direito” (FONSECA, 2012, p. 39).

A normalização é, em Michel Foucault (2010), inerente ao fenômeno da biopolítica como configuração do funcionamento do poder, que modificaria o poder soberano a partir do século XIX. Segundo ele, “um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi, é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico” (FOUCAULT, 2010, p.201). A consequente alteração no direito seria a configuração do que o Foucault denomina “direito novo”, que modifica o direito da soberania, no sentido em que “O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer e de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p.202). A

normalização, em Foucault, é inerente, pois, à sua concepção de biopolítica. Dados os diversos matizes dos objetos das pesquisas arqueológicas e genealógicas centradas no funcionamento do poder, a normalização “compreende um domínio de estados e situações que permitem a concretização de tecnologias positivas de poder, características das sociedades modernas” (FONSECA, 2012, p.92). Em seu “Dicionário de Foucault, de Edgardo Castro, o registro acerca do conceito de normalização: “O conceito de normalização refere-se a esse processo de regulação da vida dos indivíduos e das populações. Nesse sentido, nossas sociedades são sociedades de normalização” (CASTRO, 2009, p.309).

Em Agamben, por sua vez, a normalização diz respeito à estrutura de exceção, sob que se constitui a ordem jurídica, como o mecanismo pelo qual a referência à vida constitui o campo mesmo de vigência da norma. A exceção é a estrutura, o modo como a ordem jurídica se constitui, normalizando a vida, criando, no real, o espaço de sua vigência. A diferença é sutil: não se trata de positivar a vida, de fazer viver, mas de criar, no vivente, o âmbito de vigência da norma.

## **2.2 Estado de exceção**

No pano de fundo expresso por Agamben em seu estudo sobre a lógica da soberania e o estado de exceção, é central a oitava tese sobre o conceito de história enunciada por Walter Benjamin, que aqui é citada na tradução de Jeanne Marie Gagnebin:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” no qual vivemos é regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica – O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos “ainda” sejam possíveis no século XX não é *nenhum* espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história donde provém aquele espanto é insustentável (LÖWY, 2005, p.83).

Dessa tese, Agamben acolhe a primeira parte, sem restrições: o estado de exceção no qual vivemos se tornou regra. Levando ao limite essa tese benjaminiana, Agamben conclui, do estado de exceção como regra, tratar-se de uma técnica de governo e de paradigma da constituição da ordem jurídica. Como paradigma constitutivo da ordem jurídica, defendemos que a exceção soberana é dispositivo de inclusão sem representação. Como técnica de governo, é dispositivo de condução das condutas.

A lógica da soberania é explicitada por Agamben a partir da leitura que ele faz de Carl Schmitt. O debate entre Benjamin e Schmitt é um dos capítulos mais interessantes e férteis de questões que Agamben dedica ao estudo do estado de exceção, e com ele se posiciona, com a retomada arqueológica do que é originário nesse estudo na tradição jurídica do Ocidente.

A perspectiva sob a qual Agamben faz essa original leitura dos autores é dada pelas teses às quais chega a partir da arqueologia do *iustitium* como instituto romano originário no que respeita ao estado de exceção. O *iustitium* era proclamado toda vez que se declarava o *tumultus*, uma “situação de emergência em Roma, provocada por uma guerra externa, uma insurreição ou uma guerra civil” (AGAMBEN, 2004, p.67) e visava à salvação do Estado. Agamben retoma este paradoxal instituto jurídico, o *iustitium*, que “significa literalmente ‘interrupção, suspensão do direito’” (AGAMBEN, 2004, p.68). Paradoxal porque não tem um caráter jurídico, mas de suspensão do direito.

A partir da arqueologia do *iustitium*, que nos interessa como forma originária do estado de exceção, Agamben enuncia teses fundamentais para o seu pensamento sobre o estado de exceção. Em suma, enuncia as quatro teses: o estado de exceção é um espaço vazio de direito e, pois, considera falaciosas as doutrinas, como a de Schmitt, que tentam inscrevê-lo no contexto jurídico; esse espaço vazio, por um lado, “é impensável pelo direito” e, por outro, “se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, se pode deixar escapar” (AGAMBEN, 2004, p.79); o problema central é o dos atos cometidos durante a suspensão do direito, durante o *iustitium*, “cuja natureza parece escapar a qualquer definição jurídica” (AGAMBEN, 2004, p.79) e, assim, com relação ao direito se situa num não lugar; e algumas ficções são pensadas a fim de que o direito inclua em si sua própria ausência, se aproprie do estado de exceção ou mantenha com ele uma relação (AGAMBEN, 2004, p.80).

A constituição da ordem jurídica com referência à vida por meio da inclusão da transgressão é um modo de manter relação do direito com a exceção. Na última das teses, Agamben ressalta a ficção da força-de-lei, sintagma que diz de uma lei que tem vigor sem significado – o que será objeto do tópico da inclusão sem representação. Essa fórmula força-de-lei, Agamben extrai da leitura de conferência homônima de Jacques Derrida (2010), ressaltando a vinculação da expressão ao direito romano no sentido de “capacidade de obrigar” (AGAMBEN, 2004, p.59) e conclui que, “do ponto de vista técnico, o aporte específico do estado de exceção” é “o isolamento da ‘força de lei’ em relação à lei” (AGAMBEN, 2004, p.61). E arremata que o estado de exceção “define um ‘estado da lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’” (AGAMBEN, 2004, p.61).

Tendo em vista as teses enumeradas, Agamben desenvolve a premissa de que a doutrina da soberania exposta por Carl Schmitt em *Teologia Política* (1922) é uma resposta à ideia benjaminiana de uma violência sem relação com o direito. As estratégias são, de Benjamin, assegurar a existência de uma violência pura e anômica, e, de Schmitt, trazer essa violência para o contexto jurídico. O estado de exceção, resposta a Benjamin, é o dispositivo via do qual Schmitt procura capturar a violência pura e inscrever a anomia no corpo do *nómos*.

O ponto de partida de Agamben é o ensaio de Benjamin, *Crítica da violência: Crítica do poder* (1921). Ressalta que o objetivo do ensaio é garantir uma violência sem relação com o direito – não o funda nem o conserva –, denominada por Benjamin violência “pura”, “divina” ou, na esfera humana, “revolucionária”. E que o direito não tolera essa violência pelo simples fato de sua existência fora do direito. Embora Benjamin use o termo *Ernstfall*, que, em Schmitt, corresponde a *Ausnahmezustand*, no ensaio não há nomeação do estado de exceção. Benjamin faz referência ao termo técnico *decisão* e defende a “indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos” (AGAMBEN, 2004, p.85).

Com a figura da violência pura, Benjamin, pretende quebrar a dialética entre a violência que põe e a violência que depõe o direito, distinção que, segundo Agamben, “corresponde, de fato, literalmente, à oposição schmittiana” (AGAMBEN, 2004, p.86) à distinção entre poder constituinte e poder constituído. Para Daniel Nascimento, “Poder constituinte e poder constituído se comunicam pelo trâmite da violência e pela intenção de garantir vida longa ao direito” (NASCIMENTO, 2012, p.130).

Para essa garantia de vida longa ao direito, segundo Benjamin, o direito captura do direito o poder ou o uso da violência que possa depor o próprio direito. Assim, para Benjamin, a “ordem jurídica se empenha em estabelecer fins jurídicos em todas as áreas, nas quais os fins pudessem ser almejados adequadamente por indivíduos pelo uso da violência, fins jurídicos que apenas o poder jurídico pode realizar dessa maneira” (BENJAMIN, 1986, p.162). Trata-se da sustentação do sistema de fins jurídicos no âmbito do direito, pois “o direito considera o poder na mão do indivíduo um perigo de subversão da ordem jurídica” e, assim, a “possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito” (BENJAMIN, 1986, p.162).

A violência pura se revela somente como exposição e deposição da relação entre violência e direito e aparece não como violência que governa e executa, mas como violência que simplesmente age e se manifesta. Violência como “meio puro”, “um meio que, permanecendo como tal, é considerado independentemente dos fins que persegue”



(AGAMBEN, 2004, p.95); e “uma violência que se mantém em relação com sua própria medialidade” (AGAMBEN, 2004, p.96).

É de notar, então, que o primeiro documento do debate entre esses gigantes não é a resposta de Schmitt, com a doutrina da soberania, à violência pura pensada por Benjamin, mas a própria figura da violência pura como uma resposta de Benjamin à distinção feita por Schmitt, no livro *La Dictadura* (1999), publicado originalmente em 1921, entre poder constituinte e poder constituído.

Agamben analisa a resposta de Benjamin, em *Origem do drama barroco alemão* (1928), à doutrina schmittiana da soberania. A decisão soberana é a resposta de Schmitt à idéia benjaminiana da indecidibilidade última os problemas jurídicos. Benjamin responde à decisão soberana, elaborando uma verdadeira “teoria da indecisão soberana”. Ele faz uma ligeira e decisiva modificação ao desenvolver a concepção barroca da soberania como exclusão do estado de exceção da ordem e não como inclusão. Benjamin separa o poder soberano de seu exercício e mostra que o soberano barroco está, constitutivamente, na impossibilidade de decidir – caráter peculiar do drama barroco é antítese entre poder soberano e faculdade de exercê-lo.

Agamben propõe a oitava tese sobre o conceito de história, transcrita inteira acima, como o documento decisivo do dossiê Benjamin-Schmitt. A indiscernibilidade entre norma e exceção retira da decisão soberana a condição de realizar a tarefa que a *Teologia Política* lhe confiava.

Toda ficção de um elo entre violência e direito desapareceu aqui: não há senão uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica. A tentativa do poder estatal de anexar-se à anomia por meio do estado de exceção é desmascarada por Benjamin por aquilo que ela é: uma  *fictio iuris*  por excelência que pretende manter o direito em sua própria suspensão como força de ~~lei~~. Em seu lugar, aparecem agora guerra civil e violência revolucionária, isto é, uma ação humana que renunciou a qualquer relação com o direito (AGAMBEN, 2004. p.92).

O que está em jogo no debate é o estatuto da violência como código da ação humana. “Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito” (AGAMBEN, 2004, p.92).

Tendo em vista o posicionamento benjaminiano de Agamben, ganha sentido e relevância a pergunta com que abre o livro *Estado de Exceção* (2004): “o que significa agir politicamente?” (AGAMBEN, 2004, p.12). Para responder a esta pergunta, Agamben entende

necessária a construção de uma teoria do estado de exceção, via da qual se dê conta da vinculação entre o direito e a vida.

Agamben parte da constatação de que, embora a vinculação estabelecida por Carl Schmitt entre estado de exceção e soberania tenha sido muito comentada, falta uma teoria do estado de exceção no direito público. Isso ele atribui ao que seria uma leitura corrente entre juristas e especialistas em direito público a considerar “o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico” (AGAMBEN, 2004, p.11). Disso resultam duas consequências apontadas pelo italiano, quais sejam, a negativa de legitimidade e a dificuldade de definição da exceção no campo do direito.

Nega-se legitimidade a uma teoria do estado de exceção no direito público pela impossibilidade de o estado de necessidade, portanto, questão de fato, em que se baseia a exceção, “não ter forma jurídica” (AGAMBEN, 2004, p.11). Ainda sob esse viés, e como decorrência é possível dizer, evidencia-se dificuldade em se conceituar a expressão em razão de sua localização indiscernível entre a política e o direito. Nesse campo teórico, a complexa delimitação da exceção entre a política e o direito ganha relevo e leva a que, em vista de ser tratada como medida excepcional fruto de crise política, a exceção se encontre no paradoxo de ser uma medida jurídica que não pode ser compreendida no plano do direito e “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p.12).

Agamben, de sua vez, ao retomar construção estabelecida na obra *Homo sacer, poder soberano e vida nua, I*, aponta e reforça outra direção para o entendimento do estado de exceção. Em suas palavras:

Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2004, p.12).

Essa pequena citação carrega grande carga de significação para se compreender o que Agamben está considerando como estado de exceção. E de consequências também. Veja-se, em primeiro lugar, que a exceção é um dispositivo e, por essa primeira aproximação conceitual, está ligada diretamente ao governo – o que já ressaltou no título do capítulo que abre a obra de onde se extraiu a citação acima: *O estado de exceção como paradigma de governo*. É um dispositivo via do qual o direito captura a vida por um mecanismo de suspensão do próprio direito.

A inclusão da vida nos cálculos do poder é o que, desde Michel Foucault, ganhou a denominação de biopolítica. Esse aspecto é reiterado e é, pois, central a relação entre o direito e o vivente:

É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente (AGAMBEN, 2004, p.12).

A exceção soberana tem a pretensão de que não haja um fora da lei e, para tanto, forja esse espaço em que a lei tem força embora não tenha significação e, desse modo:

Na exceção soberana trata-se, na verdade, não tanto de controlar ou neutralizar o excesso, quanto, antes de tudo, de criar e definir o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor. Ela é, neste sentido, a localização (*Ortung*) fundamental, que não se limita a distinguir o que está dentro e o que está fora, a situação normal e o caos, mas traça entre eles um limiar (o estado de exceção) a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento (AGAMBEN, 2014, p.26).

O estado de exceção é uma “zona de indiferença entre externo e interno, caos e situação normal” (AGAMBEN, 2014, p.26).

Para se referir a algo, uma norma deve, de fato, pressupor aquilo que está fora da relação (o irrelato) e, não obstante, estabelecer deste modo uma relação com ele.

A relação de exceção exprime assim simplesmente a estrutura originária da relação jurídica (AGAMBEN, 2014, p.26)

A estrutura originária da relação jurídica é exprimida pela relação de exceção. A captura da vida no espaço de exceção se dá, numa referência schmittiana, pela decisão soberana sobre a exceção e “é, neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido” (AGAMBEN, 2014, p.26). O sentido do ato no espaço de exceção é definido e confinado nesse espaço:

Na sua forma arquetípica, o estado de exceção é, portanto, o princípio de toda localização jurídica, posto que somente ele abre o espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível. Como tal, ele mesmo é, porém, essencialmente ilocalizável (ainda que possa de quando em quando atribuir-lhe limites espaço-temporais

definidos). O nexa entre localização (*Ortung*) e ordenamento (*Ordnung*), que constitui o “*nómos da terra*” (Schmitt, 1974, p. 70) é, portanto, ainda mais complexo do que Schmitt o descreve e contém em seu interior uma ambigüidade fundamental, uma zona ilocalizável de indiferença ou de exceção que, em última análise, acaba necessariamente por agir contra ele como um princípio de deslocamento infinito (AGAMBEN, 2014, p.26).

Agamben conduz seu raciocínio sobre a validade da norma por uma aproximação entre as esferas do direito e da linguagem que escapa ao recorte da pesquisa. Mas suas conclusões a respeito do direito são aqui fundamentais:

[...] a norma pode referir-se ao caso particular somente porque, na exceção soberana, ela vigora como pura potência, na suspensão de toda referência atual [...] a lei pressupõe o não jurídico (por exemplo, a mera violência enquanto estado de natureza) como aquilo com o qual se mantém em relação potencial no estado de exceção (AGAMBEN, 2014, p.27).

A norma vigora como pura potência, mantém relação potencial no estado de exceção.

*A exceção soberana (como zona de indiferença entre natureza e direito) é a pressuposição da referência jurídica na forma de sua suspensão. Em toda norma que comanda ou veta alguma coisa (por exemplo, na norma que veta o homicídio) está inscrita, como exceção pressuposta, a figura pura e insancionável do caso jurídico que, no caso normal, efetiva a sua transgressão (no exemplo, a morte de um homem não como vínculo natural, mas como violência soberana no estado de exceção) (AGAMBEN, 2014, p.27).*

A constituição do espaço de exceção como localização do ilocalizável no quadro da situação por um dispositivo que captura o ato e seu sujeito sem a possibilidade da significação singular ou fora da situação tem, seguindo Agamben, a natureza de uma técnica de governo. Como tal, é um dispositivo de condução das condutas.

Dispositivo é um termo recorrente nas obras de Michel Foucault e este é a referência de Agamben. Da distinção do percurso de Foucault entre um primeiro momento arqueológico e um segundo, genealógico, Edgardo Castro (2009) afirma que, do primeiro, o objeto era a *episteme* e, do segundo, o *dispositivo*. A passagem da consideração dos discursos das diferentes *epistemes* ao dispositivo se dá em razão da introdução, na fase genealógica, da “análise do poder, da relação entre o discursivo e o não discursivo” (CASTRO, 2009, p.124).

Segundo Agamben, “o dispositivo é, antes de tudo, uma máquina que produz subjetivações e somente enquanto tal é também uma máquina de governo” (AGAMBEN, 2010, p.40-41).

chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes [...], temos assim duas grandes classes, os seres viventes (ou as substâncias) e os dispositivos. E, entre os dois, como terceiro, os sujeitos. (AGAMBEN, 2010, p.40-41).

No âmbito da discussão própria ao jurídico, Agamben (2004, p.130) explicita que o sistema jurídico do Ocidente se apresenta sob essa dupla estrutura, formada por elementos heterogêneos e coordenados, de um lado, “o elemento normativo e jurídico em sentido estrito, *potestas*, e, de outro, o elemento de anomia e metajurídico, *autorictas*. Assim, embora o elemento normativo necessite da anomia para garantir sua aplicação, “a *autorictas* só pode se afirmar numa relação de validação ou de suspensão da *potestas*” (AGAMBEN, 2004, p.130). Trata-se de uma tensão dialética que deixa sempre frágil a “morada do direito”. A garantia da vinculação entre esses dois elementos é dada pelo estado de exceção:

O estado de exceção é o dispositivo que deve, em última instância, articular e manter juntos os dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e nomos, entre vida e direito, entre *autorictas* e *potestas*. Ele se baseia na ficção essencial pela qual a anomia – sob a forma de *autorictas*, da lei viva ou da força de lei – ainda está em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender a norma está em contato direto com a vida (AGAMBEN, 2004, p.130).

A pretensão da pesquisa de Agamben é mostrar esse pano de fundo do funcionamento do sistema jurídico-político do Ocidente. Mas, o pesquisador chama a atenção para a impossibilidade de retorno ao primado da norma e dos direitos, e evidencia que se trata de um espaço vazio, de uma ficção, embora eficaz, e que “entre violência e direito, entre a vida e a norma, não existe nenhuma articulação substancial” (AGAMBEN, 2004, p.131).

Explicitar a ficção inerente à articulação entre a vida e o direito pela via do dispositivo do estado de exceção, não restitui a um acesso à vida, pois mesmo esta é um produto da máquina, e nem a um direito com fundamento na natureza ou no espírito divino (AGAMBEN, 2004, p.132). Ao ratificar que “a própria possibilidade de distinguir entre vida e direito, anomia e *nómos* coincide com sua articulação na máquina biopolítica” (AGAMBEN, 2004, p.132), e ressaltar que não há relação substancial entre vida e direito, Agamben pretende ver aí aberto um espaço para a ação humana, para a política (AGAMBEN, 2004, p.133).

Sob essa perspectiva, retomamos um dos conceitos de Agamben para a exceção, como “o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2004, p. 12). No ensaio destinado a responder o que é

dispositivo, central em sua retomada das pesquisas de Michel Foucault, Agamben aponta que não se trata de um universal, mas de um conceito operativo: “[...] chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (AGAMBEN, 2010, p.40).

O termo dispositivo, no latim, *dispositio*, assume a esfera semântica de *oikonomia*, “isto é, a um conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõe útil, os gestos e os pensamentos dos homens” (AGAMBEN, 2010, p.39). Governar a conduta dos homens é o objetivo geral de um dispositivo.

A vida produzida pela exceção soberana é denominada vida nua. Em *Meios sem fim* (2015), Agamben afirma que, embora tenha sido sempre a base oculta da soberania, a vida nua tem se tornado a forma de vida dominante em toda parte à medida que o estado de exceção se torna a regra.

O estado de exceção, sobre o qual o soberano decide todas as vezes, é precisamente aquele no qual a vida nua, que, na situação normal, aparece reunida às múltiplas formas de vida social, é colocada explicitamente em questão como fundamento último do poder político (AGAMBEN, 2015, p.15).

A biopolítica resultante da exceção soberana é a criação e politização da vida nua. A “inscrição da vida nos mecanismos do poder estatal” resulta em que a “proteção da vida pode ser também cálculo sobre a vida, pode ser igualmente descarte da vida” (NASCIMENTO, 2012, p.175). E, “Num sentido eminentemente jurídico, poderíamos ainda entender a vida nua como aquela despida de seu estatuto de direito, nua de personalidade, desprovida da capacidade de contrair direitos e obrigações” (NASCIMENTO, 2012, p.169).

### **2.3 Exceção soberana e singularidade**

Michel Foucault, em *A verdade e as formas jurídicas* (1999), sustenta que, a partir do controle do pertencimento aos grupos (quakers, metodistas), deslocando-se de instâncias extra-estatais para cima e para o Estado, a inclusão do indivíduo num grupo permitia que ele fosse vigiado. No século XIX, já não é o pertencimento ao grupo que define a vigilância do indivíduo, mas sua institucionalização enquanto indivíduo. O mecanismo de inclusão do indivíduo na instituição, via exclusão, tem por finalidade a normalização das condutas. O mecanismo é o da

classificação dos indivíduos nos grupos sociais definidos pelo Estado. “Trata-se, portanto, de uma inclusão por exclusão” (FOUCAULT, 1999, p.114).

O mecanismo de inclusão por exclusão é retomado por Giorgio Agamben (2014) no estudo da *exceção* como estrutura originária do ordenamento jurídico, como princípio de toda localização jurídica.

Afim de compreender a configuração da exceção soberana, Agamben tenta diferenciar sua leitura da exceção da elaborada por Alain Badiou, a partir de um esquema badiouano. O esquema, tomado da obra *O Ser e o evento* (1996), de Badiou, parte da teoria dos conjuntos para distinguir pertencimento e inclusão e as suas implicações em termos políticos.

Pela inclusão, “um termo é parte de um conjunto, no sentido em que todos os seus elementos são elementos daquele conjunto” (AGAMBEN, 2014, p.30). Pelo pertencimento, de seu lado, “um termo pode pertencer a um conjunto sem estar incluído nele [...] ou, vice-versa, estar incluído sem pertencer a ele” (AGAMBEN, 2014, p.30).

A tradução dessa distinção em termos políticos se dá pela correspondência à apresentação ou à representação. Assim, Agamben avança afirmando, de Badiou:

Ele faz corresponder o pertencimento à apresentação, e a inclusão à representação (re-apresentação). Dir-se-á, assim, que um termo *pertence* a uma situação se ele é apresentado e contado como unidade nesta situação (em termos políticos, os indivíduos singulares enquanto pertencem a uma sociedade). Dir-se-á, por sua vez, que um termo está *incluído* em uma situação, se é representado na metaestrutura (o Estado) em que a estrutura da situação é por sua vez contada como unidade (os indivíduos, enquanto recodificados pelo Estado em classes, por exemplo, como “eleitores”) (AGAMBEN, 2014, p. 30/31).

Agamben toma de Badiou uma outra distinção importante para o pensamento sobre a exceção. Uma distinção de terceiro nível entre inclusão/pertencimento, apresentação/representação:

Badiou define *normal* um termo que está, ao mesmo tempo, apresentado e representado (isto é, pertence e está incluído), *excrescência* um termo que está representado, mas não apresentado (que está, assim, incluído em uma situação sem pertencer a ela), *singular* um termo que está apresentado, mas não representado (que pertence, sem estar incluído) (AGAMBEN, 2010, p. 31, grifado no original).

A pergunta levantada por Agamben: “e como fica a exceção soberana neste esquema?” (AGAMBEN, 2014, p. 31).

Segundo Agamben, para Badiou, a exceção soberana seria um caso de singularidade, ou seja, “que a exceção configure uma forma de pertencimento sem inclusão” (AGAMBEN, 2014, p. 31).

Ao explicitar que a pretensão da soberania é aplicar-se ao que está fora dela, desaplicando-se, para Agamben, “A exceção soberana é, então, a figura em que a singularidade é representada como tal, ou seja, enquanto irrepresentável” – e na sequência arremata – “Aquilo que não pode ser em nenhum caso incluído vem a ser incluído na forma da exceção” (AGAMBEN, 2014, p. 31).

Agamben estabelece uma distância com relação a Badiou ao falar na exceção soberana como uma forma de inclusão, e, pois, de representação, da singularidade. Pela exceção soberana, a singularidade é apresentada e representada como tal. Não é senão uma violência o ato pelo qual se irrepresenta aquilo que se apresenta como singularidade, ou seja, como irrepresentável no campo da situação definida pela norma e a que não se abre espaço para produção de representação singular, mas que é mantido fora, pela suspensão da norma e, mesmo assim, em relação com a norma. Violência que se dá, pois, pela manutenção da exclusão. Inclusão e exclusão entram numa zona de indistinção.

No esquema de Badiou ela [a exceção] introduz uma quarta figura, um limiar de indiferença entre excrescência (representação sem apresentação) e singularidade (apresentação sem representação), algo como uma paradoxal inclusão do pertencimento mesmo. *Ela é aquilo que não pode ser incluído no todo ao qual pertence e não pode pertencer ao conjunto no qual está desde sempre incluído.* O que emerge nesta figura-limite é a crise radical de toda possibilidade de distinguir com clareza entre pertencimento e inclusão, entre o que está fora e o que está dentro, entre exceção e norma (AGAMBEN, 2014, p. 31, grifado no original).

Para Agamben, “a exceção exprime justamente esta impossibilidade de um sistema de fazer coincidir a inclusão com o pertencimento, de reduzir todas as suas partes” (AGAMBEN, 2014, p.31/32). A exceção como expressão da impossibilidade de tudo dizer. Expressão de que há um impossível a dizer.

[Badiou] define o evento como o elemento de uma situação tal que seu pertencimento a esta, do ponto de vista da situação, não pode ser decidido. Ele aparece, por isso, ao Estado necessariamente como excrescência. A relação entre pertencimento e inclusão é, além disto, segundo Badiou, marcada por uma inadequação fundamental, pela qual a inclusão excede sempre o pertencimento (teorema do ponto de excesso). A exceção exprime justamente esta impossibilidade de um sistema de fazer coincidir a inclusão com o



pertencimento, de reduzir a unidade todas as suas partes (AGAMBEN, 2014, p.31/32).

O que está em jogo no dispositivo da inclusão sem representação, em sua inerência à topologia da exceção, e, pois, como *êxtase-pertencimento*, como *estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*, é o mecanismo pelo qual se pretende conduzir a conduta as condutas, fazer os viventes circularem na máquina governamental sem, contudo, terem a possibilidade de participar da construção de representações singulares de subjetividades.

### 3 A EXCEÇÃO COMO ESTRUTURA ARCHÉ DA ORDEM JURÍDICA

Em *Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua, I* (2014), Agamben afirma que a exceção é a estrutura topológica implícita no paradoxo da soberania, como estado de exceção:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta.* O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída (AGAMBEN, 2014, p.24).

Ao evidenciar a exceção como estrutura topológica do paradoxo da soberania, Agamben conclui que a ordem jurídica é constituída como caso de exceção e, no mesmo ato, é delimitado o espaço do estado de exceção.

O ordenamento jurídico tem “a estrutura de uma inclusão daquilo que é, ao mesmo tempo, expulso” e essa exceção, que “define a estrutura da soberania” (AGAMBEN, 2014, p.25), é complexa:

Aquilo que está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou um internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone. Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. O particular “vigor” da lei consiste nessa capacidade de manter-se em relação com a exterioridade. Chamemos *relação de exceção* a esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão (AGAMBEN, 2014, p.25).

Há nesse trecho outra importante distinção. De um lado, afirma que a exceção não se subtrai à regra e, de outro, que, a regra, suspendendo-se, dá lugar à exceção. Trata-se, no primeiro caso, de exceção subtrativa, daquela que se afirma como tal, subtraindo-se ao estado da situação, e, no segundo, do lugar à exceção em que se constitui o estado de exceção pela suspensão da regra. Suspensão como forma de manter esse lugar do ilocalizável em relação com o ordenamento.

Somente ao dar lugar à exceção, a regra se constitui como tal. O vigor da lei se define pela capacidade de se aplicar à exceção. A normalização como estabelecimento das condições de referência à vida. A estrutura da normalização define a constituição originária da ordem jurídica como caso de exceção:

Por isto – enquanto, digamos, estabelece as condições desta referência e, simultaneamente, a pressupõe – a estrutura originária da norma é sempre do tipo: “Se (caso real, *p. ex.: sim membrum rupsit*), então (consequência jurídica, *p. ex.: talio esto*)”, onde um fato é incluído na ordem jurídica através de sua exclusão e a transgressão parece preceder e determinar o caso lícito (AGAMBEN, 2014, p.33).

A referência à vida se dá, nesse aspecto, pela contenção, aparente inclusão, da transgressão. A constituição do campo da norma por sua delimitação pela transgressão que a ordem jurídica inclui, contém no ato mesmo de sua constituição como tal. O ato transgressor passa a ser determinado pela ordem jurídica, dele se faz um dito e se constitui um saber:

Que a lei tenha inicialmente a forma de uma *lex talionis* (*talio*, talvez de *talis*, quer dizer: a mesma coisa), significa que a ordem jurídica não se apresenta em sua origem simplesmente como sanção de um fato transgressivo, mas constitui-se, sobretudo, através do repetir-se do mesmo ato sem sanção alguma, ou seja, como caso de exceção (AGAMBEN, 2014, p.33).

A exceção como topologia é a localização do ilocalizável no estado da situação. Eis o primeiro sentido que extraímos da leitura de Agamben. Essa leitura nos leva tanto para a configuração topológica da estrutura da ordem jurídica fundada no paradoxo da soberania, central no primeiro volume de *Homo sacer*, como para a exceção, como arché da ordem jurídica, como singularidade.

Nesse último sentido, a preocupação de Agamben com o modo de tratar a singularidade que se apresente como tal, ou seja, que não busque, sem deixar de levá-la em consideração, a representação no Estado. Da formulação complexa a que Agamben denomina *qualquer*,

importa que se trata de uma singularidade, de uma subjetividade, que “não tem nada a ver com a simples reivindicação do social contra o Estado”:

Em última instância, de fato, o Estado pode reconhecer qualquer reivindicação de identidade que seja – até mesmo (a história das relações entre Estado e terrorismo, no nosso tempo, é sua eloquente confirmação) a de uma identidade estatal no interior de si mesmo; mas que singularidades façam comunidade sem reivindicar uma identidade, que homens copertenciam sem uma condição representável de pertencimento (mesmo que seja na forma de um simples pressuposto) – eis o que o Estado não pode em caso algum tolerar (AGAMBEN, 2013, p.78).

Uma ação humana sem relação com o Estado, uma singularidade sem representação no campo do Estado, essa é a singularidade *qualquer*, exceção que é, ao mesmo tempo, fundamento da *arché* da ordem jurídica. Defendemos que a explicitação da exceção como *arché* estrutural da ordem jurídica se traduz em que o fundamento da ordem jurídica é uma singularidade sem relação com a regra. Uma singularidade qualquer como uma forma-de-vida.

A noção de forma-de-vida aparece desde a obra *Meios sem fim* (2015), publicada originalmente em 1996, e é retomada em *Altíssima pobreza* (2014) e em *O uso dos corpos* (2017). Por distinção à vida nua, produto da exceção soberana, Agamben define forma-de-vida: “Por sua vez, com o termo *forma-de-vida*, entendemos uma vida que nunca pode ser separada de sua forma, uma vida em que nunca é possível isolar ou manter separado algo como uma vida nua” (AGAMBEN, 2017, p.233).

Uma vida que não pode ser separada de sua forma é uma vida na qual o que está em jogo em sua forma de viver é o viver em si. Uma vida humana na qual as formas individuais, cada um dos modos, dos atos e dos processos do viver nunca são simplesmente  *fatos*, mas sempre e sobretudo  *possibilidades* de vida, sempre e sobretudo  *potência*” (AGAMBEN, 2017, p.233). Cada comportamento e cada forma do viver humano nunca é prescrito por uma vocação biológica específica, nem atribuído por qualquer necessidade; em vez disso, não importa quão habitual ou repetido, ela sempre guarda a característica da possibilidade; ou seja, ela sempre põe em causa o viver em si.

A forma-de-vida, como  *potência*, é uma vida que não se diz toda, que não se esgota no sentido dado pela norma e, nos palavras de Agamben, “é uma vida na qual o evento da antropogênese – o tornar-se humano do homem – ainda está em curso” (AGAMBEN, 2017, p.234). Viver que não é constituído em situação por exceção, mas que como, exceção singular, fundamenta a própria ordem jurídica, é  *arché* estrutural da ordem jurídica.

## 4 CONCLUSÃO

A ordem jurídica constitui-se como caso de exceção. O desdobramento dessa tese de Giorgio Agamben, a partir da conexão com a exceção soberana e com a exceção estrutural como arché da ordem jurídica, leva a um diagnóstico do presente e a uma abertura a um outro presente.

A exceção soberana constitutiva da ordem jurídica pela via da normalização do espaço da e na vida de vigência da norma, com produção da vida nua, evidencia os fundamentos da ordem jurídica. E é perigoso o momento atual em que o estado de exceção e a vida nua se tornam regra, abertura para o arbítrio e para a seletividade das vidas que merecem ser vividas.

No fundamento da ordem jurídica, a exceção expõe a singularidade sem relação com a norma. Singularidade que tem na forma-de-vida o viver em potência, em constante abertura e que não se confunde com o dizer normativo.

Pensar a justiça, como ação de um dizer estatal, em que não se pretenda a inclusão da singularidade por exclusão, via exceção soberana, é tarefa em aberto. Uma justiça aberta à singularidade das formas-de-vida em que a memória dos atos não se subsuma por exclusão, como fatos, mas que se construam em sua contingência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Trad. Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: Homo sacer, II, 1*. Trad. Irani D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer, poder soberano e vida nua, 1*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. *O que é contemporâneo? E outros ensaios*. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos: Homo sacer, IV, 2*. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

BADIOU, Alain. *O ser e o evento*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Ed. UFRJ, 1996.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*: escritos escolhidos. Seleção e apresentação Willi Bolle. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Souza *et all.* São Paulo: Cultrix, Ed. USP, 1986, p. 160/175.

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben – a arqueologia da potência*. Trad. Beatriz Junqueira. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*: o “fundamento místico da autoridade”. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 2 ed. Trad. Roberto Machado e Eduardo Morais. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*,1: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

LAGASNERIE, Geoffroy de. *A última lição de Michel Foucault*. Trad. André Telles. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin*: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. Trad. Wanda Caldeira Brant, [tradução das teses] Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben. São Paulo: LiberArs, 2012.

NAY, Olivier. *História das ideias políticas*. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

SCHMITT, Carl. *La dictadura*: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletária. Versión de José Díaz García. Madrid: Alizna Editorial, 1999.